



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 795601 - SP (2023/0000821-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : THAIS MERINO BARROS
ADVOGADO : THAÍS MERINO BARROS - PB023753
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIL GREGO RUGAI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GIL GREGO RUGAI, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Noticia-se que o paciente, atualmente, cumpre pena no regime semiaberto e estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que deveria ter sido beneficiado com a progressão para o regime aberto.

Pretende-se, em suma, o provimento do presente *mandamus*, para que seja determinado ao juízo de execução que realize novo cálculo de pena, constando como data base para o regime aberto o dia em que o paciente atingiu os requisitos legais necessários para a progressão de regime. Subsidiariamente, pugna que seja determinado ao tribunal *a quo*, que julgue o mérito do *Habeas Corpus* n. 2244001-86.2022.8.26.0000.

É o relatório.

A liminar pleiteada, nos termos em que apresentada, confunde-se com o próprio mérito da insurgência, ficando reservado ao momento do julgamento definitivo o exame mais aprofundado da matéria.

De início, é necessário afastar desde logo a afirmação de que o paciente já deveria estar em regime aberto se tivesse sido deferida a pretensão de retificação do cálculo de pena, porquanto para a progressão é necessária a análise de requisitos objetivos e subjetivos pelo juízo competente, qual seja, o da Vara de Execuções Penais, não sendo o *habeas corpus* o instrumento adequado para tanto.

Ademais, em uma análise preliminar, em sede de plantão judicial, verifica-se que o acórdão estadual não se revela teratológico, na medida em que bem ressaltou que o pedido de

retificação do cálculo de penas para fins de progressão demanda exame aprofundado do exame dos requisitos para a progressão de regime. Veja-se, a propósito, trecho da decisão da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Eventual retificação de cálculo de penas para fins de progressão de regime demanda aprofundado exame dos requisitos para tanto, o que resta dificultoso e impedido nos limites estreitos da presente impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

‘em processo de *Habeas Corpus* não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar.’ (RT 520/509).

O tema que busca a impetrante discutir é estritamente meritório e só em vias processuais próprias é que merece ser avaliado.

Não serve o *Habeas Corpus*, enfim, a remediar a situação buscada, que se avalia por outros meios.

Nega-se a ordem.”

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**, cabendo ao órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça o exame do pedido ora formulado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de janeiro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente